Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	
Autor: Dep. José Domingos Fraga	

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com fulcro no art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica modificado o § 3º, do artigo 7º, do Projeto de Lei n° 169/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

§3º O percentual inicial a ser repassado ao DETRAN/MT pela concessionária dos serviços, a partir da vigência desta Lei, será de **30% (trinta por cento)** sobre o valor cobrado dos usuários, devendo ser acrescido de 05 (cinco) pontos percentuais a cada 6 (seis) meses, até atingir **50% (cinquenta por cento), dos quais 25 % serão destinados aos municípios onde o veículo for licenciado, sendo que quando o veículo for de outro Estado, os 25 % ficarão para o município onde foi efetuada a Vistoria.**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Maio de 2013

José Domingos Fraga
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que tem por fim modificar o §3º, do Art. 7º, do Projeto de Lei n° 169/2013, dando-lhe uma redação mais apropriada e próxima dos anseios da população de Mato Grosso.

O objetivo final da presente Emenda é redefinir os percentuais de repasse ao Detran/MT, de modo a tornar tais repasses mais próximos do ideal, mais adequado às necessidades da população.

CONTRAN, que é o órgão responsável pela normatização dessas questões, no uso da competência atribuída pelo art. 12, da Lei 9.503/1997, editou a Resolução nº 159/2004, atual Resolução nº 320/2009, que difere da primeira por ter aumentado as hipóteses de incidência da obrigatoriedade do registro não só aos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, mas também à todas as outras modalidades de financiamento, além de estipular o responsável pelo referido registro e, consequentemente, pelos ônus do mesmo.

Não obstante todos esses atos legais, que seguiram os seus regulares requisitos e foram devidamente autorizados por todos os entes competentes que chancelaram o processo licitatório, ainda assim a tarifa instituída no bojo do referido processo licitatório e divulgada por meio da Portaria 230/2009 – DETRAN/MT foi questionada judicialmente, sob a alegação de que os valores somente poderiam ser exigidos do usuário se instituído por Lei.

Desta forma, nobres pares desta Casa de Leis, clamo a aprovação desta emenda que contribuirá com uma redação mais adequada e próxima do ideal, diante de matéria tão importante que ora discutimos.

Posto isto, é a síntese fática necessária para a apresentação da Emenda.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Maio de 2013

José Domingos Fraga
Deputado Estadual